

# EDUCAÇÃO DE QUALIDADE E DESENVOLVIMENTO NA LUSOFONIA

## Coordenação:

Francisco Pereira Coutinho, Maria João Carapêto e Emellin de Oliveira



**OBJETIVOS** DE DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL

4

EDUCAÇÃO DE QUALIDADE



# EDUCAÇÃO DE QUALIDADE E DESENVOLVIMENTO NA LUSOFONIA

**Coordenação:**

Francisco Pereira Coutinho, Maria João Carapêto e Emellin de Oliveira



**OBJETIVOS** DE DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL  
4 EDUCAÇÃO DE QUALIDADE

# EDUCAÇÃO DE QUALIDADE E DESENVOLVIMENTO NA LUSOFONIA

## COORDENAÇÃO CIENTÍFICA

FRANCISCO PEREIRA COUTINHO

MARIA JOÃO CARAPÊTO

EMELLIN DE OLIVEIRA

## REVISÃO

JOÃO PEDRO PIMENTA

## SECRETARIADO EXECUTIVO

ANA CAROLINA SANTOS

## COMITÉ CIENTÍFICO DE REVISÃO

ARTUR PARREIRA

CRISTINA SIN

FERNANDO HORTA TAVARES

FILIPPE SANTOS

JOSÉ OCTÁVIO VAN-DÚNEM

MARIA ÂNGELA FÁVERO-NUNES

MARIA DO CARMO VIEIRA DA SILVA

PEDRO VERGA MATOS

RUI TAVARES LANCEIRO

TIAGO DE MELO CARTAXO

ZAMIRA ASSIS

## EDIÇÃO

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA, FACULDADE DE DIREITO

CEDIS- CENTRO DE I&D SOBRE DIREITO E SOCIEDADE

CAMPUS DE CAMPOLIDE

1099-032 LISBOA

PORTUGAL

## SUPORTE FÍSICO E DIGITAL

ISBN SUPORTE IMPRESSO - 978-989-8985-09-5

ISBN SUPORTE ELETRÓNICO - 978-989-8985-10-1

# Uma Abordagem Sui Generis ao Direito à Educação na África Ocidental: o Papel do Tribunal de Justiça da Comunidade econômica dos Estados da África Ocidental

AUA BALDÉ

**Sumário:** I. Introdução. II. Contexto Histórico. III. Tribunal de Justiça da Comunidade: 3.1. A Evolução Histórica da Tribunal de Justiça da Comunidade. 3.2. Características *Sui Generis* do Tribunal de Justiça da CEDEAO. 3.2.1. A Competência em Matéria de Direitos Humanos do Tribunal de Justiça da Comunidade. 3.2.2. Acesso Direto ao Tribunal de Justiça da Comunidade da CEDEAO. 3.2.3. Não Aplicabilidade do Princípio de Esgotamento de Meios Internos. IV. Direito à Educação no âmbito da CEDEAO. 4.1. Direitos econômicos, sociais e culturais - visão geral. 4.2. Enquadramento do Direito à Educação. 4.3. Jurisprudência da CEDEAO sobre o Direito à Educação: *SERAP vs. Nigéria*. 4.3.1. Objeções preliminares. 4.3.2. Decisão de Mérito da Causa. V. Considerações Finais Referencias Bibliográficas

**Resumo:** Este artigo debruça-se sobre a proteção de direitos humanos, em particular o direito à educação no contexto da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO). O artigo procede a uma análise da evolução histórica tanto da própria CEDEAO como do seu tribunal com vista a elucidar a como se procedeu à proteção de direitos humanos na sub-região. Este escrutínio é feito através da análise da competência jurisdicional do Tribunal de Justiça da CEDEAO em matéria de direitos humanos, tendo em conta tanto os instrumentos normativos da CEDEAO como a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Comunidade, em particular o caso *SERAP v. Nigéria*. Da análise resultou que um organismo sub-regional inicialmente criado com o objetivo de fomentar cooperação e desenvolvimento económico dos seus membros, transformou-se progressivamente num dos exemplos mais progressivos de proteção de direitos humanos no continente africano. Esta transformação ficou a dever-se não só a reformas, incluindo legislativas, levadas a cabo no âmbito da CEDEAO, mas também pelo papel ativo desempenhado pelo Tribunal de Justiça da Comunidade.

**Palavras-chave:** direito à educação; direitos económicos, sociais e culturais; CEDEAO; África Ocidental, direitos humanos, Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos; *SERAP v. Nigéria*.

## I. Introdução

A Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) foi fundada em 1975 com o objetivo de melhorar a integração económica e o desenvolvimento dos seus Estados membros. Para cumprir este objetivo, entre outros órgãos, criou-se o Tribunal de Justiça da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (Tribunal de Justiça da Comunidade), como órgão responsável pela administração da justiça, garantindo a interpretação e aplicação do Tratado da CEDEAO. Inicialmente o Tribunal de Justiça da Comunidade estava apenas vocacionado para conhecer questões de natureza jurídica, não havendo nenhuma previsão no sentido de proteção e promoção de direitos humanos. No entanto, vários desenvolvimentos levaram à inclusão de um mandato de direitos humanos de entre os seus objetivos. Este artigo escrutina a forma como o Tribunal de Justiça da Comunidade logrou transformar-se numa das instituições progressivas de proteção de direitos humanos, em particular o direito à educação no continente africano, desafiando assim a visão tradicional dos direitos económicos sociais e culturais e reconhecendo a justiciabilidade do direito à educação.

O artigo começa com uma breve análise da evolução histórica tanto da CEDEAO como do próprio Tribunal de Justiça da Comunidade, com vista a demonstrar como uma organização inicialmente fundada com objetivos de cooperação e integração económica regional logrou transformar-se num dos mais prominentes e “o mais ativo dos tribunais sub-regionais.”[1] A segunda parte do artigo versa sobre as singularidades do Tribunal de Justiça da Comunidade em matéria de direitos humanos, designadamente a competência jurisdicional, acesso direto dos particulares e a não aplicabilidade do princípio de esgotamento dos meios internos. A terceira parte escrutina não só o conteúdo normativo do direito à educação, enquadrando-o no contexto da CEDEAO, mas também procede a uma análise detalhada da jurisprudência do Tribunal de Justiça da Comunidade nesta matéria, particularmente o caso *SERAP v. Nigéria*, considerado uma referência na proteção do direito à educação no continente africano. Por fim procede-se a uma reflexão sobre a exequibilidade das decisões do Tribunal de Justiça da Comunidade.

## II. Contexto Histórico

Em 1975, quando catorze estados da África Ocidental se reuniram em Lagos (Nigéria) para assinar o Tratado que fundou a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental, o objetivo principal da organização era potenciar o crescimento económico dos seus membros, através de adoção de políticas de cooperação[2] com vista a à “autossuficiência coletiva através de cooperação regional.” [3] Assim, os membros fundadores da CEDEAO acreditavam que, ao promover o desenvolvimento económico dos seus membros, iriam ine-

vitavelmente levar ao desenvolvimento político e social das suas comunidades, que subsequentemente se traduziria na elevação dos padrões de vida para a sua população. Deste modo, o artigo 2.º, n.º 1, do Tratado de 1975 estipula como objetivos da Comunidade:

“promover a cooperação e o desenvolvimento em todos os campos da atividade económica, particularmente nos campos da indústria, transportes, telecomunicações, energia, agricultura, recursos naturais, comércio, questões monetárias e financeiras e em questões sociais e culturais com o propósito de elevar o padrão de vida de seus povos, de aumentar e manter a estabilidade económica, de promover relações mais estreitas entre seus membros e contribuir para o progresso e desenvolvimento do continente africano.”[4]

Em termos de instituições da CEDEAO, o Tratado de 1975 criou, *inter alia*, a Autoridade dos Chefes de Estado e de Governo; o Conselho de Ministros; Secretariado Executivo; e o Tribunal da Comunidade. Este último foi incumbido da responsabilidade de resolver os litígios entre os Estados-Membros, relativos à interpretação e à aplicação do Tratado.[5]

Os primeiros esforços para estabelecer a CEDEAO surgiram logo no período pós-independência, numa altura em que os a principal preocupação dos Estados africanos era relativa à preservação da soberania nacional e questões relacionadas com direitos humanos eram consideradas da esfera interna dos Estados. Assim, à luz de tais circunstâncias históricas e tendo em conta o princípio de não-ingerência em assuntos internos dos Estados, a proteção e a promoção dos direitos humanos não eram vistas como centrais para os membros dessa organização.

Tendo em conta este contexto, não é, portanto, surpreendente que o Tratado Original não contenha referências expressas a direitos humanos.[6] Na verdade, as únicas referências da CEDEAO durante este período que denotam alguma preocupação com direitos humanos prendem-se, por um lado, com a preocupação dos Estados-membros de elevar o nível de vida dos seus cidadãos e por outro lado com a adoção de um protocolo para garantir a livre circulação de pessoas.[7] Com tais objetivos a CEDEAO esperava contribuir para o progresso e desenvolvimento económico dos seus Estados-membro e através disso melhorar substancialmente o nível de vida dos seus cidadãos.[8] Assim, os Estados-membros assumiram um compromisso nos termos do artigo 3.º do Tratado Original de enveredar esforços no sentido de planear e adotar políticas conducentes à realização dos objetivos da organização.

No entanto, no final dos anos 80 e início dos anos 90, os ventos de mudança - que sopravam um pouco por todo o continente africano e levaram à reorganização de organizações supranacionais no sentido de uma abertura à democracia, aos princípios de Estado de Direito e uma maior relevância dos direitos humanos[9] - alcançaram as nações da África Ocidental e levaram à necessidade de ajustar os objetivos, metas e *modus operandi* da CEDEAO a

este novo modelo político, social e económico. Muitas circunstâncias contribuíram para a necessidade dos membros da CEDEAO de reformar a organização e fornecer-lhe as ferramentas legais para enfrentar o século XXI. Por um lado, ficou claro que o sonho da integração económica e do desenvolvimento não se concretizou, e uma das razões apontadas para isso foi a “fraqueza e as omissões do Tratado de 1975.”[10] Por outro lado, a necessidade de proceder a uma revisão do Tratado Original tornou-se prominente, uma vez que, como sublinhou Aminu, “o vento da tolerância política, libertação económica, equidade, justiça e outros componentes da democracia como a liberdade de expressão, associação, escolha e a necessidade de conceder ao indivíduo um espaço democrático para que possa contribuir para o seu bem-estar” [11] tornou-se condição *sine qua non* para alcançar os objetivos económicos desejados pela organização.

Como resultado desta necessidade, a Autoridade dos Chefes de Estado e de Governo adotou a Declaração de Princípios Políticos da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental[12] que, entre outros objetivos, reconheceu a necessidade de mudança dentro da organização e do seu *modus operandi*, sublinhando a relevância dos direitos humanos como vetor principal do desenvolvimento. No seu preâmbulo, a Declaração de Princípios Políticos reconheceu a necessidade de “promover a democracia na sub-região” através do fomento “do pluralismo político e respeito pelos direitos humanos fundamentais, tais como consagrados nos instrumentos internacionais universalmente reconhecidos sobre direitos humanos e na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.”[13]

Além disso, nesse documento, os representantes dos Estados-membros da CEDEAO comprometeram-se a respeitar os direitos humanos e liberdades fundamentais, assim como a promover e incentivar “o pleno gozo de todos os nossos povos de seus direitos humanos fundamentais, especialmente seus direitos políticos, económicos, sociais, culturais e outros inerentes à dignidade da pessoa humana e essenciais ao seu desenvolvimento livre e progressivo.”[14]

Na sequência da declaração, a CEDEAO criou um Comité de Pessoas Eminentes encarregado de examinar o Tratado Original e propor recomendações para a revisão do mesmo. [15] Assim, sob a orientação do Comité de Pessoas Eminentes, foram feitas emendas ao Tratado Original, que resultaram na aprovação e adoção do Tratado Revisto.[16]

Contrariamente ao documento constitutivo da CEDEAO, que não continha menção expressa aos direitos humanos, o Tratado Revisto começa desde logo no preâmbulo [17] por mencionar a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e a Declaração dos Princípios Políticos e através disso assinalar, *ab initio*, as novas linhas orientadoras da integração regional, pautadas pelo respeito por direitos humanos e princípios democráticos. Por sua vez, através do artigo 4.º, alínea g), os Estados-Parte do Tratado Revisto assumiram expressamente o compromisso de “promoção e proteção dos direitos humanos em conformidade com as disposições da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.”

O preâmbulo do Tratado Revisado salienta a necessidade dos Estados-membro de “estabelecerem Instituições Comunitárias dotadas de poderes relevantes e adequados” [18] reconhecendo que, para que a CEDEAO se possa tornar numa comunidade regional viável, seria necessária uma cedência parcial e gradual das soberanias nacionais a favor da comunidade. Este reconhecimento definiu o *moto* para o enquadramento legal do Tribunal de Justiça da CEDEAO, que resultaria na sua transformação num instrumento de defesa dos direitos humanos na África Ocidental.

O reconhecimento dos direitos humanos como valores fundamentais no Tratado Revisado representou um marco histórico na proteção e promoção dos direitos humanos para os cidadãos da CEDEAO, visto que viria a servir de vetor para as mudanças levadas a cabo pelo Tribunal de Justiça da Comunidade.

As organizações regionais e sub-regionais, se bem que inicialmente estabelecidas com um objetivo de integração e cooperação económica, têm cada vez mais desempenhado um papel essencial para responder aos desafios políticos, económicos e sociais enfrentados pelos países africanos.[19] Na verdade, as organizações de integração regional, ainda que inicialmente criados com intuito de promover a integração económica, não podem ficar imunes aos desafios sociais, uma vez que estes têm um impacto direto na economia e prosperidade dessas regiões, [20] pelo que deverão ser tidos em conta no desenvolvimento de políticas que visam garantir a prosperidade económica e integração regional. Esta mesma visão é partilhada por Ebobrah, que na sua análise sobre as Comunidades Económicas Regionais (CERs) em África observou que:

“com a crescente importância dos direitos humanos em África e o conseqüente reconhecimento do respeito pelos direitos humanos contido na Carta Africana como um princípio nos Tratados da maioria das CERs, tem havido um movimento gradual no sentido de revestir os órgãos judiciais do CERs com competência para conhecer casos de direitos humano.[21]

Assim, a integração sub-regional dos Estados da África Ocidental, inicialmente voltada para objetivos de cariz económico, evoluiu ao longo das várias décadas da sua existência no sentido de um maior reconhecimento da necessidade de expandir o âmbito de ação da organização, reconhecendo assim que o desenvolvimento económico é amplamente influenciado pelas garantias e liberdades que os cidadãos usufruem ou deverão usufruir nesses países.

### III Tribunal de Justiça da Comunidade:

#### 3.1. A evolução histórica da Tribunal de Justiça da Comunidade

Ao olhar para a evolução histórica do Tribunal de Justiça da Comunidade é possível distinguir três fases, que por sua vez são o reflexo da evolução da própria organização sub-regional. A primeira fase compreende o momento da sua criação em 1975 até 1991 e durante a qual o tribunal existiu apenas formalmente no Tratado Original, não tendo chegado a funcionar na prática. A segunda fase do tribunal ocorre entre 1991 e 2005, coincidindo com a fase de mudança e reformas no seio da própria CEDEAO e que culminaria com a revisão do Tratado Original e a adoção de um instrumento legal revisto que passou a incorporar, como uma das suas linhas orientadoras, a promoção e proteção de direitos humanos. A terceira fase, o pós-2005, levou à adoção de um protocolo [22] que consolidou as mudanças que se vinham verificando e atribuiu ao Tribunal de Justiça da Comunidade jurisdição sobre direitos humanos e simultaneamente permitiu o acesso direto dos cidadãos ao tribunal.

O Tratado Revisto prevê, como um dos órgãos da CEDEAO, o estabelecimento do Tribunal de Justiça da Comunidade, com o objetivo de assegurar a observância das leis e dos princípios da equidade na interpretação e aplicação das disposições consagradas no tratado. [23] Não obstante o facto de que o Tratado Original previa no seu artigo 11.º a criação de um tribunal, este só se tornou possível décadas depois, através da adoção do protocolo que estabelece o Tribunal de Justiça da Comunidade.[24] No entanto, apesar desta operacionalização do Tribunal de Justiça da Comunidade, ao abrigo do Protocolo de 1991, este órgão tinha apenas competência para “a interpretação e aplicação das disposições do Tratado”[25] e o seu acesso nos termos do artigo 9.º, n.º3 estava reservado apenas aos Estados-membro.

No entanto, apesar de o acesso ao Tribunal de Justiça da Comunidade ser vedado aos cidadãos da África Ocidental, uma série de eventos levariam à alteração desta situação. Assim, em 2004, um cidadão da Nigéria submeteu um seu pleito perante o Tribunal de Justiça da Comunidade, arguindo a violação do direito à livre circulação pelo seu governo com o fecho da fronteira entre Nigéria e Benim.[26] Na sua decisão final, o Tribunal de Justiça da Comunidade considerou o caso inadmissível por falta de legitimidade ativa do requerente, uma vez que nos termos do Protocolo de 1991 apenas os Estados-membro poderiam submeter uma queixa perante o tribunal.[27]O caso *Afolabi Oladjide* evidenciou os limites da jurisdição do Tribunal de Justiça da Comunidade e levou a debates sobre a necessidade de emendar as regras de modo a permitir o acesso ao tribunal a pessoas físicas e jurídicas.[28]

Na verdade, um dos paradoxos revelados pelo caso *Afolabi Oladjide* foi justamente o facto que ao ser permitido apenas aos Estados o acesso ao tribunal, o mesmo equivaleria na prática a uma recusa de acesso ao tribunal, uma vez que a maioria dos casos de violações de direitos humanos que são discutidos no cenário internacional são os que opõem os Governos

aos seus cidadãos. Portanto, seria contraproduutivo conceder o acesso aos Estados (responsáveis pelas violações) e não aos cidadãos (as vítimas). Tal abordagem significava que, na realidade, um Estado naturalmente nunca levaria uma ação contra si próprio ao tribunal, pelo que a decisão do Tribunal de Justiça da Comunidade no caso *Afolabi Oladjide* revelou que o regime jurídico de acesso ao tribunal resultava na sonegação de justiça aos cidadãos no espaço da CEDEAO. Perante este paradoxo, os próprios juizes[29] do Tribunal de Justiça da Comunidade lideraram a iniciativa que, juntamente com a sociedade civil[30], conduziu à revisão do Protocolo de 1991 e à adoção do Protocolo Adicional de 2005, através do qual se garantiu a legitimidade ativa das pessoas físicas e jurídicas ao Tribunal de Justiça da Comunidade permitindo-lhes assim apresentar queixas em caso de violação dos seus direitos.

### **3.2. Características *sui generis* do Tribunal de Justiça da CEDEAO**

#### *3.2.1. A Competência em matéria de Direitos Humanos do Tribunal de Justiça da Comunidade*

Uma leitura mais atenta do Tratado Revisto e seus protocolos demonstra que as suas normas visam essencialmente regular as relações económicas entre os Estados-membros e que não existem provisões expressas em matéria de direitos humanos. Na verdade, dados os objetivos iniciais da CEDEAO, não existe uma jurisdição expressa do Tribunal de Justiça da Comunidade em matéria de direitos humanos, pelo que se coloca desde logo a questão de aferir sobre o fundamento jurídico que serviria de base para uma reivindicação de violação de direitos humanos neste tribunal sub-regional.

Assim, a justificação para a competência jurisdicional do tribunal em matéria de direitos humanos encontra-se, por um lado, na própria legislação da CEDEAO e por outro lado na jurisprudência do Tribunal de Justiça da Comunidade.

Em matéria legislativa, desde logo, o Protocolo Adicional procedeu a duas alterações essenciais. Assim, o artigo 9.º, n.º 4 veio atribuir ao Tribunal de Justiça da Comunidade a competência para conhecer de casos de violação de direitos humanos, e por sua vez o artigo 10.º, alínea d) expandiu a legitimidade ativa do tribunal, que passou a incluir a possibilidade de vítimas de violações de direitos humanos poderem recorrer ao tribunal. Por sua vez, e como já se referiu anteriormente, o Tratado Revisto, no seu preâmbulo e artigos, faz referência específica ao facto de a CEDEAO estar vinculada pelos princípios e normas estabelecidos pela Carta Africana.[31]

Estas mudanças normativas foram também confirmadas pela jurisprudência do tribunal nesta matéria, nomeadamente em dois casos. Desde logo, no caso *Jerry Ugokwe v. Nigéria*,[32] um caso relativo a disputa eleitoral, o tribunal defendeu que apesar de não haver um catálogo específico de direitos humanos no contexto da CEDEAO, os Estados-membros

comprometeram-se nos termos do Tratado Revisto a aderir aos princípios consagrados na Carta Africana e consequentemente atribuiu ao Tribunal de Justiça da Comunidade a competência para conhecer da aplicação dos direitos catalogados na Carta Africana.[33] Por sua vez, no caso *Etim Mosses Essien v. Gambia*,[34] relativo a violações de direito laboral, o tribunal recorreu a instrumentos jurídicos de cariz regional e internacional, nomeadamente a Carta Africana, a Declaração Universal e o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais[35] na tomada de decisão, tendo salientado que:

“As reivindicações do Requerente com base na exploração económica e uma reivindicação de salário igual por trabalho igual são reconhecidas pelos artigos 5.º e 15.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Essas disposições são aplicáveis a este Tribunal em virtude do artigo 4 (g) do Tratado Revisado e do artigo 10 (d) do Protocolo Complementar do Tribunal.”[36]

Assim, não obstante o facto de não haver uma legislação específica no seio da CEDEAO relativamente a direitos humanos, o Tribunal de Justiça da Comunidade tem considerado que se aplicam as normas internacionais nestas matérias. Na verdade, Viljoen salienta que a possibilidade de recorrer a tribunais sub-regionais no caso de violação de direitos humanos deve ser encorajado, uma que vez “a Carta Africana é a fonte mais representativa e legítima de referência para garantir a harmonização judicial sub-regional.” [37]

### 3.2.2. Acesso direto ao Tribunal de Justiça da Comunidade da CEDEAO

Conforme ficou claro pela explanação anterior, inicialmente, a legitimidade ativa perante o Tribunal de Justiça da Comunidade era reconhecida apenas aos Estados-membros da CEDEAO cuja competência se limitava a dirimir litígios entre um ou mais Estados-membros e os órgãos da comunidade sobre a interpretação e aplicação do Tratado. Além disso, os Estados-membros tinham também a prerrogativa de apresentar queixas ao tribunal em nome dos seus nacionais relativamente à aplicação e interpretação das disposições do Tratado Revisto. [38] Naturalmente, deste dispositivo legal no que concerne à legitimidade ativa perante este tribunal sub-regional resultou uma quase inatividade do tribunal durante os primeiros anos de vida, uma vez que o âmbito da jurisdição do tribunal era demasiado restrito. O próprio Tribunal de Justiça da Comunidade reconheceu que “a falta de acesso ao Tribunal por parte dos indivíduos é um grande impedimento suscetível de incapacitar ou prejudicar o Tribunal” e consequentemente procedeu à submissão de um memorando para a extensão da legitimidade ativa a particulares.[39] Assim, na sequência do memorando procedeu-se á adoção do Protocolo Adicional, que permitiu o acesso dos particulares ao tribunal sujeito apenas a dois pré-requisitos: (i) a denúncia não pode ser anónima e (ii) nem a demanda poderá ter sido

submetida a outro tribunal internacional.[40]

### 3.2.3. Não aplicabilidade do Princípio de Esgotamento de Meios Internos

Por via de regra, no acesso aos mecanismos de justiça supranacionais, impõe-se como requisito o esgotamento dos recursos internos.[41] Não obstante este princípio básico que orienta o acesso aos tribunais supranacionais, o Tribunal de Justiça da Comunidade veio conceder o acesso ao tribunal sem a obrigatoriedade de esgotamento dos recursos internos e desde que o caso não tenha sido “instituído perante outro tribunal internacional para adjudicação.”[42] Esta disposição legal veio a ser confirmada pelo tribunal na decisão preliminar no caso *Essien v. Gâmbia*, ao declarar que não obstante o facto de que a Carta Africana prever o princípio de esgotamento dos recursos internos, esta regra não se aplica no caso do Tribunal de Justiça da Comunidade, uma vez que nos termos do Protocolo Adicional apenas os casos de litispendência perante um órgão de justiça internacional estão expressamente previstos. [43] Tendo em conta este entendimento, o tribunal considerou improcedente a objeção preliminar levantada pelo demandado, estabelecendo assim um regime completamente diferente do que vigorava nos acessos de particulares aos mecanismos supranacionais de proteção de direitos humanos.[44]

Assim, o Tribunal de Justiça da Comunidade, ao confirmar o acesso ao tribunal sem a exigência de esgotamento dos recursos internos, elimina um obstáculo que doutro modo dificultaria o acesso tempestivo dos particulares da CEDEAO ao tribunal sub-regional para os casos de violação de direitos humanos. Apesar do argumento clássico que defende a exigência de esgotamento dos recursos internos tendo em conta questões de soberania dos Estados, esta interpretação do Tribunal de Justiça da Comunidade reveste-se de particular importância se considerarmos o contexto em que tais violações ocorrem, sobretudo tendo em conta que a cultura de a proteção dos direitos humanos ao nível nacional pelos tribunais não é tão simples quanto se poderia esperar.

## IV. Direito à Educação no âmbito da CEDEAO

### 4.1. Direitos económicos, sociais e culturais - visão geral

Os direitos económicos, sociais e culturais (DESC) são uma das categorias que fazem parte do catálogo de direitos humanos consagrados em instrumentos jurídicos regionais e internacionais. Os DESC abrangem, *inter alia*, o direito ao trabalho, saúde, água, habitação, meio ambiente saudável, educação e cultura.

A nível internacional, sob a égide das Nações Unidas, o Pacto Internacional sobre Direi-

tos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC) estabelece padrões legalmente obrigatórios para a proteção dos DESC.[45] Ao nível regional, no continente africano, a Carta Africana desempenha um importante papel na promoção do princípio da invisibilidade e interdependência dos direitos humanos, afirmando em seu preâmbulo que “que os direitos civis e políticos são indissociáveis dos direitos económicos, sociais e culturais, tanto na sua conceção como na sua universalidade, e que a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais garante o gozo dos direitos civis e políticos.”[46]

No entanto, não obstante o facto de que hoje em dia é um dado assente que os direitos económicos, sociais e culturais são tão importantes quanto os direitos civis e políticos e que estas duas categorias de direitos humanos são indivisíveis, interdependentes e interrelacionadas,[47] persistem discrepâncias na forma como estes direitos são implementados na prática.

No entanto, apesar de o PIDESC ser um tratado e como tal vinculativo para os Estados-membro, em muitos países, os direitos económicos, sociais e culturais, incluindo o direito à educação, são considerados de realização progressiva. Particularmente no contexto africano, apesar da crescente aceitação da justiciabilidade[48] dos direitos económicos, sociais e culturais e do facto da Carta Africana colocar todos os direitos humanos em pé de igualdade, ainda persiste uma certa marginalização dos DESC.[49] Consequentemente “há resistência em reconhecer os direitos económicos, sociais e culturais que resultam na sua contínua marginalização e na exclusão da maioria dos africanos do gozo pleno dos direitos humanos.”[50]

#### **4.2. Enquadramento do Direito à Educação**

O direito à educação é um direito humano universal, incorporado em muitas constituições nacionais, e tratados e convenções internacionais, incluindo a Carta Africana. Apesar de ser caracterizado e analisado no âmbito dos direitos económicos, sociais e culturais,[51] é cada vez mais comum ser considerado como um direito abrangente que acarreta o gozo e fruição de direitos civis e políticos, assim como de direitos económicos, sociais e culturais. [52] O direito à educação também tem sido caracterizado como um “direito empoderador”, uma vez que a sua realização permite o gozo e fruição de outros direitos fundamentais. [53] Em termos gerais “o direito à educação consiste no direito de receber educação, o direito de escolher a educação e o direito de dar educação ou o direito de ensinar.”[54]

O artigo 17.º n.º 1 da Carta Africana estabelece que todo indivíduo tem direito à educação. No entanto, a doutrina tem assinalado que a provisão do artigo 17.º é sucinta e não especifica o conteúdo do direito à educação ou deveres dos Estados. Assim, apesar da Carta Africana impor aos Estados-membro o dever de prover educação, não é, no entanto, claro qual o conteúdo preciso de tal obrigação para os Estados. [55]

As lacunas relativamente ao conteúdo normativo do direito à educação foram suprimidas mediante instrumentos jurídicos posteriores, designadamente, a Carta Africana dos Di-

reitos e Bem-Estar da Criança[56] e assim como as Diretrizes e Princípios sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais;[57] este último esclarece que o direito à educação abrange a educação pré-escolar, primária, secundária, terciária, educação para adultos e formação profissional.[58]

O direito à educação sobrepõe-se à divisão tradicional que opõe os direitos económicos, sociais e culturais aos direitos civis e políticos e “pode ser classificada como pertencente a todas as categorias relevantes - direitos económicos sociais e culturais, para não mencionar o civil e o político.”[59] A educação é tanto um direito humano em si mesmo como um meio indispensável para realizar outros direitos humanos. De facto, a educação é um direito fundamental que afeta o crescimento, desenvolvimento e bem-estar dos seres humanos, especialmente crianças e jovens. O gozo do direito à educação também pode ser visto como um instrumento para usufruir de outros direitos, tais como os de natureza económica, pois através da educação pode-se participar em pleno numa comunidade. Além disso como salienta Tomasevski:

“a importância do direito à educação vai muito além da própria educação. Muitos direitos individuais estão além do alcance daqueles que foram privados da educação, especialmente os direitos associados ao emprego e à segurança social. A educação funciona como um multiplicador, aumentando o gozo de todos os direitos e liberdades individuais nos casos em que o direito à educação é efetivamente garantido; e privando as pessoas do gozo de muitos direitos e liberdades quando o direito à educação é negado ou violado.” [60]

Com vista a uma melhor compreensão do conteúdo do direito à educação, a ex-Relatora Especial da ONU para o direito à educação sugere a adoção do modelo dos ‘4As’. Através deste modelo espera-se que os governos tornem a educação disponível, acessível, aceitável e adaptável, o que, em última análise, refere-se à obrigação do governo de respeitar, proteger e implementar o direito à educação.

Portanto, a disponibilidade do direito à educação requer que instituições e programas de educação funcionem e que estejam disponíveis em quantidade suficiente dentro da jurisdição de um determinado Estado. No cumprimento da obrigação do Estado de tornar acessível o acesso à educação, espera-se que este providencie instituições e programas acessíveis a todos, sem discriminação, dentro da sua jurisdição. Por sua vez, a aceitabilidade exige que as formas e a substância da educação - incluindo currículos e métodos de ensino - sejam aceitáveis para alunos e pais, o que na prática significa que deve haver um padrão mínimo de educação aprovado pelo Estado. Finalmente, o quarto A implica adaptabilidade, nomeadamente que a educação tem que ser flexível para que possa acomodar as necessidades das comunidades e responder às necessidades dos estudantes dentro de um contexto social e cultural diversificada.[61]

### **4.3. Jurisprudência da CEDEAO sobre o Direito à Educação: SERAP vs. Nigéria**

A queixa apresentada no Tribunal de Justiça da Comunidade foi baseada num relatório produzido pela organização *Independent Corrupt Practices Commission* sobre a alegada má gestão de fundos relativos à educação básica em dez Estados da Federação da Nigéria. Como consequência direta da má gestão de fundos relativos à educação foi negado o acesso à educação a mais de cinco milhões de crianças nigerianas. O sistema educacional na Nigéria foi afetado negativamente devido, *inter alia*, à falta de formação de professores, indisponibilidade de livros e outros materiais de ensino. O governo da Nigéria contribuiu para a violação do direito à educação ao não abordar as alegações de corrupção endêmica entre funcionários governamentais de alto nível e ao fomentar níveis de impunidade que facilitam a corrupção na Nigéria.

A queixa foi apresentada pela ONG Socio-Economic Rights and Accountability Project[62] contra o Governo Federal da Nigéria e a Universal Basic Education Commission. [63] A SERAP alegou a violação de direitos consagrados na Carta Africana [64] e na legislação interna da Nigéria-[65] Na sequência da queixa, o Tribunal de Justiça da CEDEAO proferiu duas decisões. A primeira decisão foi proferida a 27 de outubro de 2009 e versou sobre as exceções preliminares apresentadas pelo segundo demandado UBEC.[66] A segunda decisão, emitida a 30 de novembro de 2010, julgou o mérito da causa.[67] Uma vez que ambas as decisões contribuíram significativamente para a consolidação da jurisprudência progressiva do Tribunal de Justiça da Comunidade no que concerne à promoção e proteção de direitos humanos, proceder-se-á de seguida a uma análise detalhada de ambas.

#### *4.3.1. Objeções preliminares*

Na fase preliminar do processo *SERAP v. Nigéria* levantaram-se três questões pertinentes cuja decisão do tribunal nessas matérias foi relevante não apenas para o caso em discussão, mas também para a consolidação do papel do próprio tribunal na proteção de direitos humanos na África Ocidental, tendo a decisão do tribunal nessas matérias representado um marco histórico no continente africano.

##### *(a) Jurisdição do Tribunal de Justiça da Comunidade*

O segundo demandado, UBEC, alegou que nos termos do artigo 9.º do Protocolo Adicional, o Tribunal de Justiça da Comunidade só tinha competência para conhecer de violações de direitos humanos protegidos pelas normas da CEDEAO, designadamente, o Tratado Revisto e seus protocolos adicionais, pelo que matérias de direitos humanos regulados noutros instrumentos normativos, seja a Carta Africana ou a legislação nacional da Nigéria, encontravam-

-se fora do âmbito jurisdicional do tribunal. [68]

No entanto, o Tribunal de Justiça da Comunidade considerou improcedente esta alegação, realçando que tem competência para conhecer dos casos de violação de direitos humanos “desde que reconhecidos pela Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos [69] uma vez que este instrumento legal regional foi expressamente reconhecido pelo artigo 4.º, alínea h) do Tratado Revisto da CEDEAO. O Tribunal sublinhou ainda que o facto destes direitos estarem previstos na legislação interna dos países não exclui a jurisdição do tribunal, uma vez que a Nigéria é signatária da Carta Africana.

*(b) Justiciabilidade do Direito à Educação*

O segundo réu alegou ainda que os direitos subjacentes à queixa não eram justiciáveis, uma vez que, nos termos da constituição da Nigéria, tais direitos eram princípios diretivos da política estatal que o Governo Federal deverá procurar alcançar, mas sem conferir direitos positivos aos cidadãos, e arguíram ainda que se tais direitos fossem justiciáveis, seriam de exclusiva jurisdição do Supremo Tribunal Federal da Nigéria, uma vez que seria uma questão de jurisdição interna.[70]

No entanto, apesar do direito à educação não ser justiciável sob a legislação nigeriana, o Tribunal de Justiça da Comunidade rejeitou os argumentos apresentados pelo segundo réu, salientando que a inexistência de um direito num ordenamento jurídico interno não exclui automaticamente a sua aplicação e considerou improcedente a alegação do segundo demandado.[71]

*c) Legitimidade ativa da demandante*

Outra questão que foi levantada pelo segundo demandado durante a fase preliminar diz respeito à legitimidade ativa do demandante. Questionou-se se uma entidade - neste caso uma ONG – que não havia sofrido um dono ou perda poderia ser parte interessada no processo e apresentar uma queixa perante o tribunal.

O Tribunal de Justiça da Comunidade, com base na doutrina da ação popular [72] e jurisprudência comparativa de diversos países, [73] julgou improcedente este argumento, sublinhando que:

“O direito internacional público... é em grande parte favorável à promoção dos direitos humanos e à limitação dos impedimentos contra essa promoção, o que dá credibilidade à perspectiva de que, em litígios de interesse público, o autor não precisa demonstrar que sofreu algum dano pessoal ou tem interesse que precisa ser protegido para ter legitimidade ativa. O autor deve estabelecer que existe um direito público que é digno

de proteção, que foi alegadamente violado, e que a questão em causa é justiciável.”[74]

Esta decisão do Tribunal de Justiça da Comunidade ao permitir a legitimidade ativa das ONGs nos casos de interesse público redefiniu o mapeamento da litigância para os direitos humanos na sub-região, uma vez que abriu as portas para que aqueles que buscam a aplicação de direitos protegidos pela Carta Africana possam recorrer ao tribunal sub-regional para fazer valer esses direitos. A decisão preliminar representou assim um marco significativo na jurisprudência do Tribunal de Justiça da Comunidade, pois ao decidir sobre questões de natureza adjetiva indeferindo todas as objeções apresentadas pelo segundo demandado foi aclamado pelos defensores de direitos humanos como refletindo “a tendência já existente entre outros contextos legais regionais e internacionais de reduzir os impedimentos processuais quando esteja em causa a violação de direito substantivo.”[75]

#### 4.3.2. *Decisão de Mérito da Causa*

Depois de rejeitar todas as questões de natureza processual relativamente à admissibilidade do caso o Tribunal de Justiça da Comunidade decidiu sobre as questões de natureza substantiva em dezembro de 2010. Numa decisão que os defensores de direitos humanos classificaram como tendo “redefinido permanentemente a jurisprudência dos direitos humanos no continente”, o tribunal considerou que o governo da Nigéria tem a obrigação de fornecer educação gratuita e obrigatória a todas as crianças nigerianas.

Ainda no que concerne ao mérito da causa, o tribunal reconheceu que as questões de natureza criminal encontravam-se fora do seu âmbito jurisdicional e que era da exclusiva responsabilidade do Procurador-Geral da Nigéria a decisão de processar ou não os criminosos.[76] Por fim, concluiu o tribunal que não havia recursos suficientes no setor de educação para que o Governo nigeriano cumprisse as suas obrigações de realizar o direito à educação das crianças e considerou o Governo responsável por cobrir o deficit, independentemente do seu motivo e enquanto investigava a alegada corrupção ou desvio de verbas respeitantes à educação e “enquanto estão a ser tomadas medidas para recuperar os fundos ou processar os suspeitos, conforme o caso, é para que o primeiro demandado [a República Federal da Nigéria] tome todas as medidas necessárias para providir as verbas necessárias de modo a cobrir o deficit e assegurar o bom funcionamento do programa de educação.”

A decisão do Tribunal de Justiça da Comunidade, neste caso, é significativa para os defensores do direito à educação não só na Nigéria mas também com repercussões para toda a comunidade CEDEAO na África Ocidental, representando um desenvolvimento digno de nota para a proteção e promoção do direito à educação em particular e dos direitos económicos, sociais e culturais em geral. O tribunal, ao exigir que o governo da Nigéria

investiu recursos adicionais no seu sector da educação, impôs um requisito mínimo para o cumprimento do direito à educação neste país.

## V. Considerações Finais

A singularidade e a característica *sui generis* do Tribunal de Justiça da Comunidade da CEDEAO podem ser confirmadas sob diferentes perspectivas. Este artigo teve como objetivo esclarecer algumas das modalidades dessa singularidade. Desde logo, do ponto de vista histórico, o fato de que o tribunal foi criado com o intuito de supervisionar o funcionamento e a aplicação das normas comunitárias pelos seus Estados-membros e de se ter reformado no sentido de incluir a preocupação dos direitos dos particulares no espaço CEDEAO representa uma evolução significativa. Por sua vez, a flexibilidade do tribunal e a sua capacidade de se adaptar a novas realidades de modo a acomodar as necessidades e preocupações dos cidadãos da CEDEAO e dessa forma contribuir para construir para um dos objetivos primordiais da organização, i.e., a elevação de vida do padrão de vida dos seus cidadãos realça também a particularidade deste tribunal. Como foi salientado:

“Litigar os direitos humanos perante tribunais sub-regionais cria a oportunidade para os tribunais usarem a sua jurisprudência para estabelecer a cultura sub-regional de direitos humanos prevista pela inclusão do respeito aos direitos humanos como parte dos princípios fundamentais para a integração em cada sub-região e extinguir, assim, a possibilidade de “Estados resistentes aos direitos humanos” reduzirem os padrões de proteção de direitos nas sub-regiões.”

Não obstante estes desenvolvimentos positivos na jurisprudência de direitos humanos da Tribunal de Justiça da Comunidade, em particular a que diz respeito ao direito à educação, ainda há, no entanto, muito em aberto. De facto, uma das perguntas mais importantes a ser feita diz respeito à capacidade do tribunal de garantir a exequibilidade das suas decisões perante os Estados-membros da CEDEAO. O artigo 19.º, n.º 2 do Protocolo de 1991 estabelece que as decisões do tribunal serão definitivas e imediatamente executáveis. No entanto, em bom rigor, o Tribunal não dispõe de meios diretos para fazer valer os compromissos assumidos pelos Estados. Na prática, isto significa que julgamentos como o de SERAP estão sujeitos à vontade política para cumprir com a decisão do tribunal.[77] Neste caso, infelizmente, desde que o caso foi decidido em dezembro de 2010 até o presente, o governo da Nigéria não tomou medidas no sentido de implementar a decisão do tribunal.[78]

Apesar dos desafios no cumprimento da decisão do tribunal – um desafio aliás comum aos órgãos de justiça supranacionais - pode-se ainda assim concluir pela existência de um

quadro normativo no contexto da CEDEAO adequação à promoção e proteção de direitos humanos na sub-região. O que é necessário é o fortalecimento da capacidade do Tribunal de Justiça da Comunidade para fazer cumprir as suas decisões. Ainda assim, se olharmos retrospectivamente para o *modus operandi* do tribunal, é possível concluir pela adaptabilidade do tribunal e a sua inerente capacidade de se reinventar reescrevendo a sua própria história de modo a responder cada vez mais aos anseios de justiça dos cidadãos da África ocidental, e esta capacidade permite-nos cogitar a possibilidade deste órgão da CEDEAO vir a encontrar formas de responder aos desafios relativos ao cumprimento das suas decisões pelos Estados-membros da organização.

### Referencias Bibliográficas

- ALTER, Karen J., HELFER, Laurence R. e McALLISTER, Jacqueline R., A New International Human Rights Court for West Africa: the ECOWAS Community Court of Justice, 107 *Am. J. Int'l L.* 737 (2013).
- AMINUS, L. S., “*The Role of ECOWAS in Empowering Civil Society for Good Governance in West Africa*”, in “Civil Society, Good Governance and the Challenges of Regional Security in West Africa”, at 335 (editor: R. A. Akindele, Vantage Publishers, 2003)
- ANKUMAH, Evelyn A., *The African Commission on Human and Peoples’ Rights: Practice and Procedure*, (Martinus Nijhoff Publishers, 1996)
- BALDÉ, Aua, *O sistema africano de direitos humanos e a experiência dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa*, (Universidade Católica Editora, 2017).
- BANJO, Adewale, The ECOWAS Court and the Politics of access to Justice in West Africa, in *Africa development*, Vol. XXXII, No. 1, 2007
- BEITER, Klaus Dieter, *The Protection of Right to Education by International Law: Including a Systematic Analysis of Article 13 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural*, (Martinus Nijhoff Publishers, 2005).
- DONNELLY, Jack e HOWARD, Rhoda E., Assessing Nations Human Rights Performance: a Theoretical Framework, *Human Rights Quarterly*, Vol. 10, No.2 (May 1988)
- EBOBRAH, Solomon T., Litigating human rights before sub-regional courts in Africa: prospects and challenges, 17 *Afr. J. Int'l & Comp. L.* 79 2009
- ISOKPAN, Aisosa e DUROJAYE, Ebenezer, The child right to basic education: a commentary on the decision in *SERAP v. Nigeria*, *African journal of International and Comparative Law* 26.4 (2018).
- KUFUOR, Koti Oteng *The Institutional Transformation of the Economic Community of West African States*, at 23, (Ashgate, 2006).
- MUMUNI, Adetokunbo Litigating Corruption in International Human Rights Tribunals:

- SERAP before the ECOWAS Court, in *Local Remedies for Grand Corruption: the Role of Civil Society*, Open Society Foundation (2019)
- NALDI, Gino J., “The African Union and the Regional Human Rights System”, in Murray, R and Evans, M. (eds) *The African Charter on Human and Peoples’ Rights: The system in practice, 1986-2006* (CUP, 2008)
- NMEHIELLE, Vincent Orlu, *The African Human Rights System: its Law, Practice, and Institutions*, Martinus Nijhoff Publishers (2001).
- OUGUERGOUZ, F., *The African Charter of Human and People’s Rights: A Comprehensive Agenda for Human Dignity And Sustainable Democracy In Africa* (Martinus Nijhoff: 2003)
- ROBERTS, Rene, *The social dimension of regional integration in ECOWAS*, working paper n. 49, Policy Integration Department, (ILO, Dec. 2004)
- SSENYONJO, Manisuli, The Protection of Economic, Social and Cultural Rights under the African Charter, in Danwood Mzikenge Chirwa and Lilian Chenwi, *The Protection of Economic, Social and Cultural Rights in Africa: International, Regional and National Perspectives*, (CUP, 2016).
- Statement from Seminar on Social, Economic and cultural rights in the African Charter”, *African Human Rights Law Journal* 5 (2005).
- STEINER, Henry J., ALSTON, Philip and GOODMAN, Ryan, *International Human Rights in Context: Law, Politics, Morals*, 3.<sup>a</sup>Ed. (Oxford University Press, 2007).
- TOMASEVSKI, Katarina, Right to Education Primers No. 3: Human Rights Obligation – Making Education Available, Accessible, Acceptable and Adaptable, *Novum Grafiska*, 2001.
- VILJOEN, Frans *International human rights law in Africa* (Oxford University Press, 2007)
- [1] Frans Viljoen, *International human rights law in Africa* (Oxford University Press, 2007), pp. 503.
- [2] O tratado foi a 28 de maio de 1975 por 15 Chefes de Estado e de Governo de países da África Ocidental, nomeadamente, Benim, Burkina Faso, Costa do Marfim, Gambia, Gana, Guiné-Conacri, Guiné-Bissau, Libéria, Mali, Mauritânia, Níger, Nigéria, Senegal, Serra Leoa e Togo. Cabo Verde aderiu ao tratado também em 1975 tornando-se o 16.º país membro. Mauritânia retirou-se em 2000.
- [3] L. S. Aminu, “*The Role of ECOWAS in Empowering Civil Society for Good Governance in West Africa*”, in “Civil Society, Good Governance and the Challenges of Regional Security in West Africa”, at 335 (editor: R. A. Akindele, Vantage Publishers, 2003).
- [4] O tratado original está disponível no: [http://www.internationaldemocracywatch.org/attachments/351\\_ecowas%20treaty%20of%201975.pdf](http://www.internationaldemocracywatch.org/attachments/351_ecowas%20treaty%20of%201975.pdf) (consultado 13/10/2019). (doravante Tratado Original).
- [5] Artigo 11.º do Tratado Original.

- [6] Viljoen esclarece que esta era uma característica comum a todos os textos fundadores das Comunidades Económicas Regionais no continente africano, v. *op.cit.* pp. 428.
- [7] *Vide* o Protocolo relativo à Livre Circulação das Pessoas, Direito de Residência e de Estabelecimento, (A/P.1/5/79) adotado em Dakar a 29 de maio de 1979 e disponível em: [https://documentation.ecowas.int/download/en/legal\\_documents/protocols/PROTOCOL%20RELATING%20TO%20%20FREE%20MOVEMENT%20OF%20PERSONS.pdf](https://documentation.ecowas.int/download/en/legal_documents/protocols/PROTOCOL%20RELATING%20TO%20%20FREE%20MOVEMENT%20OF%20PERSONS.pdf) (consultado 13/10/2019).
- [8] Koti Oteng Kufuor, *The Institutional Transformation of the Economic Community of West African States*, at 23, (Ashgate, 2006).
- [9] Viljoen *op. cit* pp. 482.
- [10] Aminu, *op. cit.* pp. 336.
- [11] *Ibid.*, pp. 337.
- [12] A/DCL.1/7/91, Declaração de Princípios Políticos da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental, adotada durante a Décima Quarta sessão ordinária da Autoridade dos Chefes de Estado e de Governo, que teve lugar em Abuja (Nigéria) a 6 de julho de 1991 (doravante Declaração de Princípios Políticos). Disponível em <https://www.ecowas.int/wp-content/uploads/2015/02/1991-14th-Session-july-declaration1.pdf> (consultado 14/10/2019).
- [13] Declaração de Princípios Políticos, preâmbulo.
- [14] *Ibid.*, parágrafos 4 e 5.
- [15] *Vide* Decision A/DEC.10/5/90 on the Setting up of the Committee for the Review of the ECOWAS Treaty, adotada a 30 de maio de 1990 em Banjul e disponível em <http://ugspace.ug.edu.gh/bitstream/handle/123456789/7568/OJ-17.pdf?sequence=1&isAllowed=y> (consultado a 14/10/2019).
- [16] O Tratado Revisto foi adotado em 1993 e entrou em vigor a 3 de agosto de 1999. A versão inglesa pode está disponível em <https://www.ecowas.int/wp-content/uploads/2015/01/Revised-treaty.pdf> (consultado a 15/10/2019).
- [17] Paragrafo 4.º do preâmbulo do Tratado Revisto.
- [18] Parágrafo 5.º do preâmbulo do Tratado Revisto.
- [19] Rene Robert, *The social dimension of regional integration in ECOWAS*, working paper n. 49, Policy Integration Department, ILO, Geneva, Dec 2004, pp.t 5.
- [20] *Ibid.* pp.6.
- [21] Solomon T. Ebobrah, *Litigating human rights before sub-regional courts in Africa: prospects and challenges*, 17 *Afr. J. Int'l & Comp. L.* 79 2009, p. 80.
- [22] Protocolo Adicional que altera o Protocolo relativo ao Tribunal de justiça da Comunidade, A/SP.1/01/05, adotado em Acra, Gana a 19 de janeiro de 2005 (doravante Protocolo de 2005). A versão portuguesa pode está disponível em <http://prod.courtecowas.org/wp->

- content/uploads/2019/03/Protocolo-Adicional-POR.pdf (consultado 15/10/2019).
- [23] *Vide* artigo 15.º n.º 1 e artigo 9.º, n.º 2 do Tratado revisto.
- [24] Protocolo relativo ao Tribunal de Justiça da Comunidade, A/p1/791, adotado a 6 de julho de 1991 e que entrou em vigor em 5 de novembro de 1995 (doravante Protocolo de 1991). A versão portuguesa do protocolo pode ser encontrada em <http://prod.courtecowas.org/wp-content/uploads/2019/03/Protocolo-POR.pdf> (consultado 14/10/2015).
- [25] Artigo 9.º, n.º 1 do Protocolo de 1991.
- [26] *Afolabi Oladjide v. Nigéria*; ECW/CCJ/JUD/01/04, a decisão esta disponível em <http://caselaw.ihrda.org/doc/ecw.ccj.jud.01.04/> (consultado 15/10/2019).
- [27] Parágrafos 59 a 66 da decisão.
- [28] Adewale Banjo, The ECOWAS Court and the Politics of access to Justice in West Africa, in *Africa development*, Vol. XXXII, No. 1, 2007, pp.69-87 e <https://www.ihrda.org/court-of-justice-of-the-economic-community-of-west-african-states/> (consultado a 15/10/2019). [29] <https://www.ihrda.org/court-of-justice-of-the-economic-community-of-west-african-states/> (consultado a 15/10/2019).
- [30] Para o papel da sociedade civil no processo, *vide* Karen J. Alter, Laurence R. Helfer e Jacqueline R. McAllister, A New International Human Rights Court for West Africa: the ECOWAS Community Court of Justice, 107 *Am. J. Int'l L.* 737 (2013).
- [31] Parágrafo 4.º do preâmbulo e artigo 4.º, alínea g) da Carta Africana.
- [32] Caso n.º ECW/CCJ/JUD/03/05, decidido no dia 7 de outubro de 2005, decisão pode ser consultada em <http://caselaw.ihrda.org/doc/ecw.ccj.jud.03.05/view/en/#holding> (consultado a 17/10/2019).
- [33] *Vide* parágrafo 29 da decisão.
- [34] Caso ECW/CCJ/JUD/05/07, decidido a 29 de outubro de 2007 e disponível em <http://caselaw.ihrda.org/doc/ecw.ccj.jud.05.07/> (consultado 17/10/2019).
- [35] Parágrafo 38.º da decisão do caso *Essien v. Gambia*
- [36] Parágrafo 36 da decisão do caso *Essien v. Gambia*.
- [37] Viljoen, *op. cit.*, pp. 500.
- [38] *Vide* artigo 9.º, n.ºs 2 e 3 do Protocolo relativo ao Tribunal de Justiça da Comunidade.
- [39] *Vide*, ECOWAS Community Court of Justice, 2003 Annual Report, p. 8, disponível em <http://prod.courtecowas.org/wp-content/uploads/2019/03/Annual-Report-2003-Eng.pdf> (consultado a 17/10/2019).
- [40] Artigo 10.º alínea d) do Protocolo Adicional.
- [41] *Vide*, Vincent Orlu Nmehielle, *The African Human Rights System: its Law, Practice, and Institutions*, Martinus Nijhoff Publishers (2001), p. 219 e ss.; F Ouguerouz, *The African Charter of Human and People's Rights: A Comprehensive Agenda for Human Dignity And Sustainable Democracy In Africa* (Martinus Nijhoff: 2003) p.601 e ss. Aua Baldé salienta que “o princípio de esgotamento dos meios internos antes do recurso ao

fórum internacional é uma das regras basilares do direito internacional e tem como objetivo permitir ao Estado demandado a primeira oportunidade de corrigir o dano e fazer a reparação.”, in Aua Baldé, *O sistema africano de direitos humanos e a experiência dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa*, (Universidade Católica Editora, 2017), p. 162.

[42] Artigo 10.º, alínea d) do Protocolo Adicional.

[43] *Essien v. Gambia*, ECW/CCJ/APP/05/05, decisão preliminar adotada a 14 de março de 2007, parágrafos 20-26, disponível em [http://www.worldcourts.com/ecowascj/eng/decisions/2007.03.14\\_Essien\\_v\\_Gambia.htm](http://www.worldcourts.com/ecowascj/eng/decisions/2007.03.14_Essien_v_Gambia.htm) (consultado a 17/10/2019).

[44] Parágrafo 27.º da decisão preliminar.

[45] Foi adotada a 16 de dezembro de 1966 e entrou em vigor em a 3 de janeiro de 1976. A versão em português pode está disponível em [https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidadania/educacao\\_para\\_a\\_Defesa\\_a\\_Seguranca\\_e\\_a\\_Paz/documentos/pacto\\_internacional\\_sobre\\_direitos\\_economicos\\_sociais\\_culturais.pdf](https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidadania/educacao_para_a_Defesa_a_Seguranca_e_a_Paz/documentos/pacto_internacional_sobre_direitos_economicos_sociais_culturais.pdf) (consultado a 17/10/1979).

[46] Parágrafo 8.º do preâmbulo da Carta Africana. A versão em português da Carta Africana pode ser consultada em [file:///C:/Users/143515001/Downloads/achpr\\_instr\\_charter\\_por.pdf](file:///C:/Users/143515001/Downloads/achpr_instr_charter_por.pdf) (17/10/2019).

[47] *Vide*, A Declaração e Programa de Ação de Viena, adotada a 25 de junho de 1993 e disponível em [http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracao\\_e\\_programa\\_acao\\_viena.pdf](http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracao_e_programa_acao_viena.pdf) (consultado a 17/10/2019).

[48] Gino J. Naldi, “The African Union and the Regional Human Rights System”, in Murray, R and Evans, M(eds) *The African Charter on Human and Peoples’ Rights: The system in practice, 1986-2006* (Cambridge University Press, 2008)

[49] *Vide*, Statement from Seminar on Social, Economic and cultural rights in the African Charter”, *African Human Rights Law Journal* 5 (2005).

[50] *Ibid.* pp. 183.

[51] *Vide*, por exemplo Manisuli Ssenyonjo, The Protection of Economic, Social and Cultural Rights under the African Charter, in Danwood Mzikenge Chirwa and Lilian Chenwi, *The Protection of Economic, Social and Cultural Rights in Africa: International, Regional and National Perspectives*, (CUP, 2016), pp.104-112.

[52] *Vide* Klaus Dieter Beiter, *The Protection of Right to Education by International Law: Including a Systematic Analysis of Article 13 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural*, (Martinus Nijhoff Publishers, 2005); CESCR General Comment 13 The Right to Education E/C.12/1999/10 para 1.

[53] Beiter, p. 2. Donnelly and Howard definem o direito à educação como um direito empoderador, na medida em que “permite ao indivíduo ter controle sobre o curso da sua vida e, em particular controle sobre (não apenas proteção contra) o Estado.” in Jack Donnelly and Rhoda E. Howard ‘Assessing Nations Human Rights Performance: a Theoretical

- Framework' *Human Rights Quarterly*, Vol. 10, No.2 (May 1988), pp. 215.
- [54] Evelyn A. Ankumah, *The African Commission on Human and Peoples' Rights: Practice and Procedure*, (Martinus Nijhoff Publishers, 1996), pp. 149.
- [55] Ouguergouz, *op. cit.*, pp. 190.
- [56] [56] OAU/LEG/153/Rev.2 adotado a 1 julho 1990 e entrou em vigor a 29 novembro 1999. *Vide* o artigo 11.º que contém uma definição detalhada do direito à educação, tendo em conta simultaneamente as especificidades da criança africana.
- [57] Adotado pela Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos a 24 de outubro 2011.
- [58] *Vide* o comentário do artigo 17.º, p. 34 e seq., a versão inglesa do documento está disponível em file:///C:/Users/143515001/Downloads/achpr\_instr\_guide\_draft\_esc\_rights\_eng%20(3).pdf (consultado a 18/10/2019).
- [59] Henry J. Steiner, Philip Alston and Ryan Goodman, *International Human Rights in Context: Law, Politics, Morals*, 3.ªEd. (Oxford University Press, 2007), pp.277.
- [60]Katarina Tomaševski, Right to Education Primers No. 3: Human Rights Obligation – Making Education Available, Accessible, Acceptable and Adaptable, *Novum Grafiska*, 2001, p. 10. [https://www.right-to-education.org/sites/right-to-education.org/files/resource-attachments/Tomasevski\\_Primer%203.pdf](https://www.right-to-education.org/sites/right-to-education.org/files/resource-attachments/Tomasevski_Primer%203.pdf) (consultado 18/10/2019)
- [61] Para uma explicação detalhada dos 4As *vide* Tomaševski *op. cit.*
- [62] Doravante SERAP. SERAP é uma organização não governamental sediada em Lagos que, entre outros, advoga pelo respeito pelo governo nigeriano dos direitos humanos, incluindo os direitos económicos, sociais e culturais, mais informações sobre a ONG podem ser encontradas aqui <http://serap-nigeria.org/> (consultado 18/10/2019).
- [63] Doravante UBEC.
- [64] Nomeadamente o direito á educação (art. 17.º); direito à dignidade (art.5.º); direito à livre disposição da riqueza e dos recursos naturais (art. 21.º); o direito ao desenvolvimento socioeconómico (art.22.º).
- [65] Designadamente o Compulsory and Basic Education Act 2004 e Child's Rights Act 2004.
- [66] *SERAP v. Nigeria*, judgment, ECW/CCJ/APP/0808 (ECOWAS, Oct. 27, 2009), disponível em [http://www.worldcourts.com/ecowasccj/eng/decisions/2009.10.27\\_SERAP\\_v\\_Nigeria.htm](http://www.worldcourts.com/ecowasccj/eng/decisions/2009.10.27_SERAP_v_Nigeria.htm) (consultado a 18/10/2019)(doravante: decisão preliminar)
- [67] *SERAP v. Nigeria*, Judgment, ECW/CCJ/APP/12/07; ECW/CCJ/JUD/07/10 (ECOWAS, Nov. 30, 2010), disponível em [http://www.worldcourts.com/ecowasccj/eng/decisions/2010.11.30\\_SERAP\\_v\\_Nigeria.htm](http://www.worldcourts.com/ecowasccj/eng/decisions/2010.11.30_SERAP_v_Nigeria.htm) (consultado 18/10/2019) (doravante decisão sobre o mérito da causa).
- [68] Parágrafo 4.º e ss. da Decisão Preliminar.
- [69] Parágrafo 13.º da Decisão Preliminar.

- [70] Parágrafo 14.º da decisão preliminar.
- [71] Parágrafo 19.º da decisão preliminar.
- [72] Parágrafo 3.º1 da decisão preliminar.
- [73] Nomeadamente Irlanda, Paquistão, Reino Unido e Estados Unidos.
- [74] Parágrafo 34.º da decisão preliminar.
- [75] *Vide* <http://hrbrief.org/2011/03/ecowas-community-court-of-justice-ruling-holds-the-government-of-nigeria-accountable-for-fulfilling-the-right-to-education-despite-corruption/> (consultado 22/10/2019)
- [76] Parágrafo 2.º4 da decisão de mérito. Para uma crítica da decisão do tribunal no que concerne à corrupção vide Aisosa Isokpan e Ebenezer Durojaye, *The child right to basic education: a commentary on the decision in SERAP v. Nigeria*, *African journal of International and Comparative Law* 26.4 (2018).
- [77] Adetokunbo Mumuni, *Litigating Corruption in International Human Rights Tribunals: SERAP before the ECOWAS Court*, in *Local Remedies for Grand Corruption: the Role of Civil Society*, Open Society Foundation (2019), disponível em <https://www.justiceinitiative.org/uploads/7e52b140-4550-4be4-9d0c-96d0131060d1/publication-legal-remedies-grand-corruption-20190607.pdf> (consultado 22/10/2019).
- [78] *Vide* Mumuni p. 135 e também <http://www.mondaq.com/Nigeria/x/755842/Human+Rights/Enforcement+Of+The+Judgments+Of+The+ECOWAS+Court> (consultado a 22/10/2019). Na verdade, não existe nenhum mecanismo que permita monitorizar a implementação das decisões do tribunal.